

## Parecer nº. 058/2020/CIMCERO.

Objeto: Análise de pedidos da Concessionária e demais atos.

À Secretária Executiva

DIREITO ADMINISTRATIVO, DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE E SEUS EFEITOS, ATOS SOB ANÁLISE JUDICIAL, IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REANÁLISE APÓS TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO, CARACTERIZAÇÃO DOS DESCUMPRIMENTOS E CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES.

A Procuradoria Jurídica, no uso de suas atribuições, diante do encaminhamento dos autos pela Secretária Executiva, para conhecimento de documentos acostados, por parte da Empresa Ecogear Soluções Ambientais SPE, e considerando atos decorrentes do processo, vem manifestar nos termos a seguir:

Consignamos que o último ato praticado por essa procuradoria, foi o constante no parecer 048/2020, seguido de orientação normativa de fls. 672/678, e em sequência relataremos os demais atos praticados e manifestaremos de forma orientativa e individualizada, senão vejamos:

1. Despacho da Secretária com determinações a fl. 679;
2. Declaração de Inidoneidade e publicação no Diário as fls. 680/682;
3. Ofícios encaminhados à SEDAM as fls.683/688;
4. Solicitação de copia dos autos pela empresa MFM as fls. 689;
5. Recebimento do Ofício a fl. 691;
6. Atesta de Capacidade Técnica (Ecogear) a fl. 692;
7. Ofício ao Município de Ji-Paraná, seguido de recebimentos pelo gabinete, pela SEMEIA e PGM as fls. 693/698;
8. Ofício à Ecogear sobre vistoria técnica no Aterro de Novo Horizonte a fl. 699;
9. Decisão revogando Atestado de Capacidade Técnica e publicação as fls. 700/703;
10. Parecer Técnico, seguido de Ocorrência Policial 3072800298 as fls. 704/711;

11. Recebimento de ofício SEDAM as fls. 712/717;
12. Manifestação da ECOGEAR sobre sinistro de incêndio no Aterro a fl. 718;
13. Requerimento de informações as fls. 720;
14. Memorando da Procuradoria, orientações quanto a reuniões à Secretária Executiva, por tratativas da caducidade as fls. 721/723;
15. Pedido de reapreciação da decisão administrativa que declarou a caducidade na data de 09/10/2020, e reiteração do pedido em 13/10/2020 as fls. 724/727;
16. Ofício 006/ECOGEAR/2020, encaminhando 03 áreas selecionadas para implantação do Aterro sanitário de Vilhena e Cacoal as fls. 728/735;
17. Ofício 222/CIMCERO/2020, informando o envio dos documentos ao Presidente para deliberação as fls. 736;
18. Ofícios ao TCE de informações solicitadas no processo 01986/18/TCE as fls. 737.

É o breve relatório dos documentos acostados.

## DO PEDIDO DE REVISÃO DA CADUCIDADE

Traremos um apanhado dos acontecimentos fatídicos, com base a nortear uma direção a esta Administração quanto a apuração e o desenrolar dos atos administrativos, respeitando a lisura necessária à sua aplicabilidade.

A Lei nº. 8.987/1995, traz em suas linhas a previsão de cabimento de Caducidade, na qual são relacionadas a situações de descumprimentos (inadimplemento do Contrato), que neste caso em análise, foi verificado a potencial incapacidade da Concessionária Ecogear – SPE em prosseguir com regular execução do objeto.

Conforme documentos que instruem o processo administrativo, tal situação já se encontra em discussão judicial, com liminar expedida pelo TJ/RO favorável pelo prosseguimento, nos autos **0800159-23.2020.8.22-0000**.

Doutro lado, a Concessionária juntou Ofício de 02 laudas (fls. 724/725), requerendo a reapreciação da decisão administrativa da declaração de Caducidade e a suspensão da penalidade de inidoneidade expedida pelo CIMCERO.

O Poder Concedente, conforme Carta de Intimação expedida pelo TJ/RO, constatou haver um Mandado de Segurança (nº. 7008234-47.2020.8.22.0005), impetrado pela Concessionária em desfavor do CIMCERO, por ter emitido a **penalidade de Declaração Inidoneidade**.

Resultante a isso, foi a negatória do Juízo de primeiro grau em não conceder a liminar, o que por consequência fez com que a Concessionária impetrasse Agravo de Instrumento (nº. **0807351-**



07.2020.8.22.0000), que também foi indeferida a antecipação de tutela recursal, com base a manter a Declaração emitida pela Administração (CIMCERO).

Pois bem, se formos trazer uma descrição geral dos atos que precederam a Caducidade, estaríamos reescrevendo os detalhes dos descumprimentos consignados nas varias ATAS do CIMCERO, além de já estarem lastreadas nos pareceres anteriores emitidos por este procurador.

Partindo do que já exposto, traçaremos os critérios que devem ser sopesados para uma nova análise e resultar em decisão diversa ou não da que temos hoje.

Não nos parece oportuno a tentativa de darmos um novo contorno a uma decisão que foi deliberada em Assembleia Geral dos prefeitos, não cabendo nesta atual conjuntura, uma reanálise administrativa individual de cunho unilateral.

Se assim o for, deve o Presidente e a Assembleia Geral deliberar, e em caso de dúvida e para não haver a suposta tentativa de convalidação dos atos da procuradoria por meio dos pareceres já emitidos, sob pena de serem ratificados tais entendimentos, sugestivamente importante seria nomear um procurador que esteja vinculada a Administração de algum município consorciado para emitir novo parecer, e levar ao conhecimento do conselho dos procuradores já existente, para que assim alcancem a clareza dos entendimentos, sem comprometer a legalidade e pairar obscuridade do livre convencimento necessário aplicável a situação.

Contudo, consignamos que em nenhum momento, este procurador se sente impedido ou mesmo suspeito para as devidas análises, vez que não possui nenhum vínculo ou ato que posso comprometer os manifestos inerentes a tais pareceres, reafirmando o comprometimento de agir com isonomia.

Mesmo diante da soberania que a Assembleia Geral dos prefeitos possam ter em suas decisões, estas devem sempre pautar nos princípios constitucionais, e esta procuradoria, ratifica os termos anteriores esposados em sua integralidade, reiterando todas as recomendações já feitas.

Quanto ao manifesto irrisignante da Concessionária de revisão dos atos, esta não trouxe fatos novos, que pudessem mudar o entendimento já realizado pela Administração.

Poderíamos até recepcionar em caráter de Recurso Revisional ou Rescisório, contudo não existe a previsibilidade normativa, além de serem substancialmente preclusos tais argumentos, pois tais manifestos deveriam ser juntados no tempo oportuno, e carreado de base fática e probatória, o que não vislumbramos até o presente momento.

Estamos diante do verdadeiro "*jus sperniandi*", na qual tentam a qualquer custo, trazer confusão ao processo, conturbando o desenrolar dos atos administrativos, retardando as ações necessárias, para galgar uma nova investida apostando no famoso jargão popular "**se colar, colou**".



Ora, imaginem se algo que já perdurou por mais de 10 (dez) anos sem o atendimento contratual por parte da Concessionária, sempre deparando com obstáculos e meios arditos, e no virar do dia, um pedido administrativo para estagnar algo que já deveria ser apurado a muito tempo, além do fato que mais uma vez consigno: está *sub judice*.

Se existe algo nulo ou anulável, e se a Administração incorreu em arbitrariedade, prudente é aguardar o desenrolar de tal lide junto aos Tribunais que são os que guardam a Lei e a Ordem, evitando possíveis danos a este órgão.

Como de conhecimento público, a deflagração da “**Operação Reciclagem**” que consta o possível envolvimento da então Presidente Gislaine Clemente, em nada tem haver com os atos praticados no Processo Administrativo nº. 1-289/2019, na qual todos as decisões foram tomadas com base em fatos e circunstâncias irrefutáveis, não ferindo a legalidade, publicidade e demais princípios Constitucionais, e se ao contrário for, a própria justiça estaria incumbida de apontar os vínculos e atos de interesse pessoal que pudessem macular o processo administrativo, o que firmo convicção, **não existem**.

Assim, manifesto que a princípio, a Administração não deve proceder com reanálise de tal processo, considerando os atos e circunstâncias presentes em nada se comunicam com o fato da declaração de caducidade e declaração de inidoneidade, devendo dar seguimento as determinações anteriores já deliberadas, podendo o gestor, em sendo outro entendimento, após justificativa, proceder divergentemente, mas alertamos na provável incursão em erros irreparáveis e de repercussões duradouras.

O regime Administrativo traz em si traços de autoridade, de supremacia sobre o indivíduo, com vista à consecução de fins de interesse geral, estamos diante das necessidades de satisfação dos direitos coletivos, assegurando a supremacia do interesse público sobre o particular.

Não pode a Administração, diante de 02 laudas simplórias, requerendo revisão dos atos, mudar todos os levantamentos e apontamentos técnicos já realizados dentro do processo, chega a beirar o cúmulo do ridículo, além de não embasar os fatos, com a conduta e nexos de causalidade que aplicaria ao retrocesso do processo ao estado inicial, precisaríamos de elemento que evidenciassem a probabilidade do direito da Concessionária, o que não se provou, pelo menos até o momento.

Em uma análise fria, o mérito administrativo não foi tocado, e permanece sem alterações por fatos novos que alterassem o cumprimento vinculado ao contrato de concessão, não cabendo a suspensão dos efeitos da caducidade, face inalterado os elementos aptos a conduzir decisão diversa da tomada pelo CIMCERO.

## DA ANÁLISE DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO JUNTO A SEDAM



Senhora Secretária e Excelentíssimo Presidente, sabemos que ainda não foi trazida pela parte técnica, uma análise do processo de licenciamento do Aterro de Novo Horizonte/RO, pelo menos não a esta procuradoria.

Tais pontos são de suma importância para instrução futura, além de ser necessário os acompanhamentos das análises pelo órgão fiscalizador e pelo Poder Concedente das informações prestadas pela Concessionária, que já foi por vezes, discutidos em reuniões neste órgão, considerando a responsabilidade da Administração na concessão pública.

Na busca de aprofundar o entendimento geral, e facilitar a compreensão do todo, este procurador consultou o processo de licenciamento junto a SEDAM, em nome da Concessionária Ecogear ligado ao empreendimento do Aterro de Novo Horizonte/RO, sob o nº. 1801/09376/2010-COLMAMP/SEDAM.

Assim, passaremos a relatar alguns fatos que merecem uma análise mais acurada pelo setor técnico ambiental, considerando que devemos sempre checar as possibilidades de erros e acertos, mesmo se tratando de processo tramitado junto a SEDAM.

Por sermos o Poder Concedente, avaliamos os procedimentos de instalação e operação do empreendimento, a exemplo: Documentos na abertura do processo; Estabelecimento e aplicabilidade da Política Ambiental; Análise dos pareceres e notificações dos analistas da SEDAM; Procedimentos operacionais; Nível de documentação e disponibilidade de registros; Programas de treinamento e conscientização dos funcionários e contratados em relação aos aspectos ambientais de suas atividades; Estrutura organizacional; Qualidade das relações Empresa-Comunidade e Empresa-Órgãos Controladores e Fiscalizadores; Natureza dos contratos praticados com terceiros e que possam resultar em impactos negativos ao Meio Ambiente; Avaliação da continuidade dos serviços prestados pelo empreendimento, entre outros.

1. Pois bem, quanto a apresentação do projeto do aterro sanitário, ao que se refere a documentos, projetos e estudos, várias são as falhas detectadas, não constando em suas exigências atendidas, pois também foram pontos mencionados pelos técnicos da SEDAM.

2. Da análise técnica do órgão ambiental no licenciamento, verificamos haver erro no enquadramento inicial do aterro, sendo corrigido durante a operação do empreendimento, entretanto, falta as análises dos relatórios de monitoramento, o que não compreendemos o motivo de não constar.

3. Quanto ao tipo de tratamento do lixiviado, não consta o sistema fechado de tratamento do efluente, não utilizando o processo físico/químico, sobrecarregando as lagoas em períodos de chuvas.



4. Constatamos pareceres e notificações da comissão de análise técnica do órgão ambiental, na qual consta pendências para adequar o empreendimento.

5. Das vistorias realizadas pela equipe técnica do órgão ambiental, claramente fica caracterizado, falta de planejamento e ou treinamento, além de não constar apontamentos das faltas dos relatórios ambientais trimestrais, vez que as taxas e análises de água e efluentes estão em desacordo com o pactuado na licença de operação.

Desta feita, conclui-se, sem muito esforço, mesmo não sendo técnico da área que o licenciamento de Novo Horizonte, se depara com diferentes situações de irregularidade na Instalação e Operação, tendo sido inclusive apontado por alguns técnicos da própria SEDAM.

Vê-se que os projetos foram elaborados sem todos os estudos necessários, e que a SEDAM foi omissa em relação ao enquadramentos do empreendimento de “grande porte” com alto potencial poluidor, e falta de projetos e documentações apresentadas pela Concessionária ECOGEAR (EIA/RIMA, documentação da propriedade, CAR, estudos geotécnicos com implantação de piezômetros, comunicação de ofício ao IPHAN e etc.).

O dimensionamento dos projetos não foram executados devidamente, vários relatórios de monitoramento não foram entregues, algumas taxas não foram devidamente pagas, e as análises de água e efluentes não estavam em conformidade com o pactuado na licença de operação, o que se comprova diante de algumas vistorias da SEDAM, na qual, deixa clara a necessidade de mudança no sistema de tratamentos do lixiviado.

Sem muito esforço, constata-se o indicativo de possível contaminação no local, tanto é que foi pactuado entre a SEDAM e a Concessionária ECOGEAR um Termo de Compromisso Ambiental – TCA, previsto na licença de instalação nº. 1488601/2020, na qual prevê a instalação da estação de tratamento de lixiviado, o que até o momento não foi cumprido.

Nos importa relatar, os acontecimentos e decisões praticadas no processo de licenciamento do Aterro de Novo Horizonte junto a SEDAM, para em ordem cronológica, compreendermos as ocorrências dos fatos e ações praticadas pela Concessionária.

No transcorrer, faremos apontamentos os quais devem ser reanalisados pelo corpo técnico, e conseqüentemente apontar possíveis soluções, ou solicitar esclarecimentos aos órgãos competentes, para embasar ações e decisões futuras dentro da legalidade aplicável ao processo, senão vejamos:

#### **ANÁLISE DO PROCESSO DA CONCESSIONÁRIA/SEDAM/NOVO HORIZONTE**



Tudo se iniciou com requerimento da Nova Era Indústria de Mineralização LTDA pedindo LP e LI, em 04/10/2010 (fl. 02), sendo apresentado projeto e PCA, citando 26,2 Toneladas/dia de RSU (fls. 32/66), contendo memorial técnico da GSA Engenharia para cálculo da vida útil do aterro em 57,1 tonelada/dia para 30 anos, e no quadro 5.1 a descrição por ano acima de 20 ton./dia de RSU (fls. 172 e seguintes), citando 05 piezômetros, que até a L.O. não foram implantados.

Houve a primeira vistoria da SEDAM, tendo como conclusão que o mesmo apresentava condições para a instalações da atividade, em 05/11/2010, (fls. 93/100 e 144/153).

Foi emitido Parecer nº. 1359/COMEF/SEDAM opinando pelo deferimento da Licença Prévia de Instalação em 30/08/2011 (fls. 215), não sendo cumpridas as determinações emitidas dos itens 8 e 9, vindo o Diretor do COLMAM pedir a notificação do empreendimento desprezando parte do item 9 da L.P. (fls. 222), sendo emitido Parecer nº. 1154/SEDAM favorável para emissão da L.O. em 06/06/2012 com várias determinantes (fls. 229/238).

Em 23/07/2012, foi protocolizado pela Nova Era Ind. De Mineralização Ltda, relatório técnico de 03 piezômetros (fls. 239), e entregue algumas determinantes da L.O. (RMA, boletim de monitoramento de águas subterrâneas, relatório dos 03 piezômetros em 11/03/2013 (fls. 253).

Aqui, observamos que até a emissão da L.O. nº. 121727, com validade para 06/06/2014, não consta a apresentação do EIA/RIMA e o cumprimento de todas as pendências, além de que, todo projeto do Aterro Sanitário e PCA, desde o início, tratava-se da construção de um aterro com capacidade maior que 20 toneladas/dia, ou seja, para aterros sanitários com disposição diária superior a 20 toneladas, o licenciamento ambiental deve ser precedido da elaboração do EIA – Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo RIMA – Relatório de Impacto Ambiental. Até a emissão da Licença de Operação as análises estão em desconformidade com as legislações vigentes.

Da análise em relação as determinantes da Licença de Operação são: - Item 3 da L.O: o RMA foi entregue fora do prazo com o pactuado na Licença de Operação emitida, conforme folha 253 Vol. I, em 11/03/2013; - Item 4 da L.O: Não consta a publicação em jornal do recebimento da L.O no processo; - Item 9 da L.O: O Laudo da empresa Qualitá a folha 275 Vol. I, **não atende** em sua totalidade os parâmetros de análise da água dos piezômetros junto a determinante da L.O e não tem as análises dos efluentes lixiviados.

Houve a reanálise da Licença de Operação (problema de transbordo de chorume e denúncias), em 12/03/2013 (fls. 287); vindo a comissão de acompanhamento do Aterro da SEDAM, afirma que o aterro foi construído para receber 20 ton/dia de RSU em 12/03/2013 (fls. 289); por sua vez a Rondônia Gestão Ambiental protocolou o Projeto de Expansão do Aterro e PRAD, em 07/05/2013 (fls. 293), vindo a comissão de monitoramento do aterro da SEDAM, informa em Nota Técnica nº. 12/2013, que não poderá ser concedida a expansão do aterro, devido ao seu enquadramento ser de pequeno porte



(até 20 ton/dia) e atualmente está recebendo 45 ton/dia de RSU, no qual necessitaria de EIA/RIMA, em 15/05/2013 (fls. 350/352).

Juntados os Relatórios de Monitoramento das Operações e as análises do monitoramento dos Piezômetros (fls. 380, 362, 396, 410, 422, 457, 459, 589); nestes havia um boletim de análise da Qualidade (folhas 576 e 603, datada de 10/05/2013) que não atende todos os parâmetros físico-químicas e bacteriológicas pedidos da Licença de Operação;

A SEDAM emite o Parecer Técnico nº. 3606/2013 não favorável ao Relatório por não haver ART, em 09/12/2013 (fls. 632), sendo este RMA ausente de ART, taxas e as análises e efluentes.

O Relatório de Vistoria Técnica nº. 44/2014, que trata da paralisação do Aterro, pendências não atendidas, pedido de desistência da operação, abandono da operação, alteração da razão social da empresa Nova Era para Rondônia Gestão Ambiental e como considerações finais dos analistas, sugere-se a suspensão ou cancelamento da Licença de Operação vigente, em 17/02/2014 (fls. 639/643), como de fato ocorreu no Termo de Suspensão de Licença (fls. 653).

A Rondônia Gestão Ambiental protocola readequação do Aterro, em 20/02/2014 (fls. 666), e em sequência juntado Memorando nº. 43/2013 da Erga de Rolim de Moura o Colmam, na qual apresenta a proposta do PCA (empresa Qualidade) da Nova Era Gestão Ambiental, em 19/03/2014 (fls. 680), e projeto de readequação (fls. 758/852).

Em fls. 853, a Concessionária protocolou a renovação da Licença de Operação e alteração da razão social em 01/08/2014, e mais a frente junta pedido de retorno de operação em 06/08/2014 (fls. 873).

Na data de 18/08/2014, a SEDAM emitiu Relatório de Vistoria nº. 47/ 2014 com 07 pendências (fls. 874), e em 21/08/2014 foi anexado Termo de compromisso com 05 itens (fls. 880).

Mais a frente, a SEDAM junta Parecer Técnico nº. 1105/2014 favorável para a emissão da L.O. Precária por 180 dias, informando pendências como EIA/RIMA (fls. 903/909), o que resultou no Termo de Compromisso par cumprimento das pendências, e emissão da Licença de Operação Precária nº. 133370 válida até 19/03/2015 (fls. 913).

A Concessionária apresentou Plano de Controle Ambiental (fls. 935), o PRAD (fls. 1031), e o pedido de prorrogação de prazo em 90 dias para readequação no sistema de drenagem (fls. 1182), e pedido de prorrogação de prazo de 180 dias da Licença Precária nº. 133370 e aplicação do artigo 62 da Lei nº. 1.145/2002 (fls. 1226).

A bem da verdade, a L.O. estava vencendo, o que ia contrário ao item 01 da primeira L.O. e a aplicação da lei citada, estando em desacordo com a Resolução CONAMA nº. 404/2008, além de não ser encontrado o RMA referente ao ano de 2014 e o RMA de 2013 estava pendente de ART e outras informações.



Notificação do CIMCERO a empresa Rondônia Gestão Ambiental, sobre apresentação de cópia da Licença de Operação ou o posicionamento da SEDAM em 13/03/2015 (fls. 1228).

Parecer da SEDAM constando pendências para emissão do complemento de licenciamento requerido em 20/03/2015 (fls.1274).

Requerimento da Rondônia Gestão Ambiental (Aquática) para operação das instalações do aterro, considerando a conclusão da drenagem pluvial, o prazo da instalação da balança e conforme reunião com técnicos da sedam a abertura de novo processo para entrega do EIA/RIMA para ampliação da capacidade do aterro, em 09/02/2015 (fls. 1290).

Parecer técnico nº. 177/COME/2015 da SEDAM (fls. 1274), na qual, na introdução tratando novamente o Aterro como sendo de **pequeno porte** (até 20 ton/dia de RSU), não tendo em seu termo de referência de documentação o EIA/RIMA (fls. 1274).

Requerimento do advogado Josenildo justificando o projeto, as análises e outros (fls. 1315/1321).

Memorando nº. 193 do Colmam ao Gabinete/SEDAM, referente a abertura de novo processo para ampliação da capacidade do aterro sanitário, em 13/03/2015 (fls. 1339).

Despacho 24 do Colmam a Empresa Rondônia Gestão Ambiental, notificando a empresa a tomar conhecimento da legislação vigente para aterro sanitário e apresentar as etapas para a L.P., L.I. e L.O., em 13/03/2015 (fls. 1340).

Folha 1346 Vol. III, a Rondônia Gestão Ambiental anexa o cálculo da vida útil da célula pela Empresa Rondônia Gestão Ambiental em 04/03/2015;

Requerimento padrão da empresa Rondônia Gestão Ambiental, pedindo Licença de Operação complementar, (sem o carimbo do protocolo da SEDAM), em 02/02/2015 (fls. 1350).

Requerimento da empresa Rondônia Gestão Ambiental requerendo apenso do RMA fevereiro/2015, datado em 23/03/2015 (fls. 1357), anexo ao requerimento constam relatório de monitoramento 02/2015, ART de Relatório de Monitoramento e ART da execução do PRAD, entretanto, não houve o RMA trimestral e sim um Relatório técnico referente as obras de melhorias do aterro (fls. 1359 e ART fls.1368).

Projeto de Ecopontos para utilização da coleta seletiva da empresa Rondônia Gestão Ambiental (sem o carimbo do protocolo da SEDAM), em 03 2015;

Em fls. 1395/1429, foi juntado Parecer nº. 549/2015/PAMB/PGE, opinando pela prorrogação da L.O. por mais **06 meses** com cumprimento das condicionantes em 04/05/2015, nas fls. 1410/1427.

A Rondônia Gestão Ambiental, na data de 25/03/2015, requereu a juntada do relatório técnico das obras de melhorias do aterro ao relatório de monitoramento de fevereiro de 2015.



A SEDAM notifica a empresa em 14/05/2015, para cumprimento do Parecer nº. 549/2015/PAMB/PGE (fls. 1506).

Nota técnica do Consórcio CIMCERO a SEDAM, (sem o carimbo do protocolo da SEDAM), sobre a inviabilidade de o aterro receber somente 20 ton/dia de RSU, em 14/05/2015 (fls. 1509).

A Rondônia Gestão Ambiental apresenta o EIA- Estudo de Impacto Ambiental, em 22/05/2015 (fls. 1510).

Em fls. 1624, o EIA descreve que o nível do lençol aquífero não foi identificado na profundidade de 12 metros no Piezômetros 01 e 03.

Em fls. 1747, o memorial descritivo da Rondônia Gestão Ambiental, no item cortinamento vegetal, trata de 54 hectares, sendo que na folha 1795, no memorial descritivo do georreferenciamento a área total do imóvel é de 21,7064 hectares, **comprovando divergência nas informações**.

No memorial descritivo da Rondônia Gestão Ambiental, trata somente da população de Novo Horizonte, com cálculos e densidade de RSU sem compreensão (fls.1754).

Em fls. 1807 a Rondônia Gestão Ambiental apresenta o Requerimento para que seja apenso o RMA e seus anexos, em 12/06/2015.

Relatório técnico trimestral em 05/2015 (fls. 1808), porém, não consta a taxa de relatório e o documento estava sem carimbo de protocolo da SEDAM.

O procurador despachou pedindo análise técnica sobre as condicionantes, (fls. 1842).

Em fls. 1845/1853, foi juntado Relatório de Constatação Erga/Sedam/Vilhena, tendo algumas possíveis irregularidades, em 09/06/2015.

Apresentação do RIMA na data de 17/06/2015 (fls. 1856).

Emissão da L.O. 136614 com vencimento para 03/07/2015 (fls. 1989), e não vislumbramos nenhum parecer de análise.

Relatório de Vistoria Técnica nº. 10/2015 da SEDAM, constatando o transbordamento da célula e que estava operando recebendo RSU acima de 20 ton/dia e relatando sobre diversas notificações, em 28 de julho de 2015 (fls. 1990/1998).

A Rondônia Gestão Ambiental contesta a Licença de Operação no que limita o aterro a receber até 20 ton/dia, em 31/07/2015(fl. 1999/1998);

Folha 2017 Vol. V, o despacho nº. 140/COMEF/2015 da SEDAM informa que não foi analisado o EIA/RIMA e recomenda uma equipe multidisciplinar para esta análise, em 07/08/2015.

Ata de reunião decide sobre um TAC após estudo da capacidade de suporte da célula nova e vistoria, em 11/08/2015 (fls. 2018/2019).

Folha 2020 Vol. V, a Sedam em edital de publicação 01/2015, torna público a apresentação do EIA/RIMA e pede prazo de 45 dias para Audiência Pública, em 08/2015;



A Sedam nomeia em portaria sua equipe multidisciplinar para análise e parecer do EIA/RIMA, sendo na folha anterior sem paginação torna público a apresentação do EIA/RIMA e pede prazo de 45 dias para Audiência Pública e manifestações, (fls. 2021).

A Rondônia Gestão Ambiental protocola o memorial de cálculo, em 20/08/2015 (fls. 2065), e relatório de monitoramento não constando a taxa de relatório (fls. 2.097)

Requerimento do Contador Reinaldo de Castro Queiros, representado pelo advogado Sérgio Abrahão Elias, questionando o EIA/RIMA, em 29/10/2015.

Em fls. 2124, A Concessionária apresenta um parecer técnico e pede análise do EIA/RIMA, em 11/08/2015, e mais afrente apresenta o volume II do EIA, com o assunto, Cumprir Pendências, citando na folha 2139 o Parecer Técnico nº. 688/Coreh/2015, em 09/12/2015.

Fato curioso é que formalmente não havia tal parecer de análise até aqui e nas folhas seguintes foram encaminhados vários estudos, exigências e informações complementares do EIA, vindo a Concessionária apresentar um diagnóstico complementar (fls. 2145), em 09/12/2015;

O CAR foi finalizado em 04/11/2015 (fls. 2267), e apresentou um novo memorial de cálculo em 09/12/15 (fls. 2274), tendo citado para um empreendimento de 80 há.

Em fls. 2319, A Rondônia Gestão Ambiental apresentou o RMA-Relatório de Monitoramento Ambiental 09/10/11 e 12 de 2015, (sem a devida taxa), em 19/01/2016.

Pelo Advogado Sidcley José Sotele, foi protocolado o Pedido de impugnação da Audiência Pública (fls. 2340).

Nas fls. 2367 do Vol. V, abaixo desta folha estão 07 páginas do Relatório de Vistoria Técnica nº. 11/2016 da SEDAM, constatando que o empreendedor opera depositando RSU acima de 20 ton/dia, folhas estas, sem o devido carimbo e numeração até a página 2373, datada de 21/01/2016;

Consta o auto de infração da SEDAM no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 2374) em 05/02/2016, sendo que em data anterior, qual seja, 29/01/2016, a Rondônia Gestão Ambiental apresentou requerimento para L.O, vindo o Parecer Técnico nº. 485/2015 opinar pela renovação por mais 30 (trinta) dias.

Nas fls. 2417, Licença de Operação L.O nº. 138549 emitida com validade até 22/03/2016, em 22/02/2016;

Foi juntado em fls. 2418, o Parecer Técnico do nº. 688/Coreh/2015 da comissão de análise da SEDAM, (colocado fora de sequência no processo), Checagem ao atendimento ao Termo de Referência do EIA/RIMA, com sua análise, datado em 03/09/2015.

Em fls. 2432, a Rondônia Gestão Ambiental apresenta o Requerimento de liberação da segunda célula do aterro e concessão da L.O complementar, em 21/03/2016.



Anexo o Relatório de Vistoria nº. 106/2016/SEDAM (fls. 2491), com objetivo de vistoriar o empreendimento, no qual o empreendedor pediu a ampliação para a capacidade de 200 ton/dia, constatando a construção da segunda célula e pedindo o encerramento da primeira célula, assinado em 07/04/2016.

Folha 2540 Vol. VI, a Rondônia Gestão Ambiental apresenta o Requerimento de construção da segunda célula do aterro, cronograma de execução das atividades, entre outras, em 08/04/2016; vindo em fls. 2549 requerer a alteração da razão social e CNPJ (Tecflora), incluindo a Ideal Locadora de Equipamentos LTDA, em 15/04/2016, sendo juntado em 18/04/2016 o requerimento de pagamento de taxa da Licença de Operação para 20 ton/dia, em 18/04/2016.

Parecer técnico do nº. 1178/Colmam/2016 da comissão de análise da SEDAM, sendo favorável para emissão da Licença de Operação por 120 dias para disposição de RSU até 20 ton/dia, e o parecer conclusivo para a aumento da capacidade do Aterro será somente após a análise do EIA/RIMA, em 20/04/2016 (fls. 2572), sendo emitido a Licença de Operação nº. 139074 (fls 2575), com validade até 20/08/2016, em 20/04/2016.

A Concessionária cumpre algumas condicionantes do parecer da L.O, sendo o certificado ou alvará do corpo de bombeiro fora entregue dias depois, em 28/04/2016 (fls 2577), vindo a Ideal Locadora pedir alteração da razão social e CNPJ, apresentando a procuradora Tecflora (fls. 2582).

Em folha 2586, Assembleia com a procuradora do Consórcio Público Intermunicipal, anuência definitiva da transferência da Nova Era Industria de Mineralização LTDA para a Cidade Limpa Soluções Ambientais Ltda, que é resultante da cisão da Nova Era Industria de Mineralização LTDA, cujo controle societário pertence a Ideal Locadora de Equipamentos LTDA, em 20/04/2016.

A Rondônia Gestão Ambiental apresenta o Requerimento pedindo análise nos estudos apresentados para aumento da capacidade de recebimento de RSU, em 05/05/2016 (fls. 2588), e o CIMCERO emite a ordem de serviço para a Ideal Locadora de Equipamentos LTDA, em 09/05/2016 (fls. 2591).

Nota-se que foi apresentado o RMA de janeiro a abril de 2016, mas faltou o controle do total dos recebimentos de RSU, que seria a principal discussão no momento (fls. 2614).

Houve o despacho nº. 805/COLMAM a AGTLAM, pedindo a manifestação do setor jurídico sobre a legalidade referente a diversas páginas do processo (fls. 2636), vindo o Parecer nº. 1379/2016 da PGE, manifestar pelo indeferimento a transferência de titularidade da licença ambiental em 17/06/2016 (fls. 2656).

Em folha 2660, a Rondônia Gestão Ambiental apresenta o Requerimento de Renovação da L.O, em 04/08/2016, contudo a validade era até 20/08/2016, o que resulta em **intempestividade**, vindo



em 17/08/2016 apresentar requerimento para L.P, L.I, L.O. para a ampliação (fls. 2670), mais uma vez sem protocolo e sem assinatura, apresentando as taxas pagas em fls. 2715/2719.

Relatório de Vistoria Técnica nº. 106/2016 da SEDAM, descrevendo o local do aterro, mais um piezômetro, e outras, datado em 01/08/2016 (fls. 2720).

Folha 2744. Vol. VI, A Ideal locadora protocola a decisão judicial de imissão de posse, tendo como Réu a Rondônia Gestão Ambiental, em 19/08/2016;

Folha 2751 Vol. VI, Parecer nº. 2638/2016 da SEDAM, na análise de complementação, com situação favorável à Aprovação do EIA/RIMA, gerando as condicionantes da Notificação nº. 2977/2016 (fl. 2760) em 25/08/2016;

**Parecer nº. 2643/2016 da Sedam** (fls.2762/2770), favorável a Renovação da Licença de Operação com a ampliação da capacidade do aterro, com condicionantes e determinantes neste parecer, em 25/08/2016;

Folha 2769 Vol. VI, fala sobre compensação ambiental.

Folha 2771 Vol. VI, Notificação nº. 2983/2016, em 25/08/2016.

Folha 2772 Vol. VI, despacho do Colmam ao setor jurídico sobre a legalidade do documento das páginas 2744 a 2750 Vol. VI, em 25/08/2016.

Folha 2802 Vol. VI, a Rondônia Gestão Ambiental envia requerimento na página acima (Freitas advogados) que expede ofício eletrônico para que a imissão de posse não seja cumprida, em 25/08/2016.

A Rondônia Gestão Ambiental apresenta requerimento em atendimento ao item 3 da notificação 2983/2016 (fls. 2826).

Importante comentarmos que nas fls. 2827 seguinte, trata de dados enviados ao IPHAN, no qual, os dados descrevem a capacidade do aterro em **20 ton/dia**, em 29/08/2016;

Folhas 2828, 2829 e 2830, não estão no processo.

A Rondônia Gestão Ambiental apresenta o requerimento em atendimento ao item 4 da Notificação nº. 2983/2016: - PBA, plano de Monitoramento, plano de encerramento e uso futuro da área, procedimento de arborização, instalação de um pluviômetro, ART de um piezômetro e outros, em 29/08/2016 (fls. 2841).

A Rondônia Gestão Ambiental apresenta o requerimento em atendimento ao item 2 da Notificação nº. 2983/2016, Recibo do CAR, em 29/08/2016 (fls. 2880).

Parecer nº. 2007/2016/PAMB/PGE Indeferimento para transferência de titularidade da L.O, onde a Cidade Limpa Soluções Ambientais não possui autorização para executar o contrato objeto de Concessão nº. 01/CIMCERO/2010 e a Rondônia Gestão Ambiental só poderá receber as licenças se comprovar a posse do imóvel, em 30/09/2016 (fls. 2883).



Parecer técnico nº. 003/2016 do Consórcio Intermunicipal, na qual relata alguns problemas visíveis no aterro sanitário, em 01/09/2016 (fls. 2898).

A Rondônia Gestão Ambiental apresenta o RMA referente aos meses 05/06/07/08 de 2016, em 13/09/2016 (fls.2912).

A Concessionária apresentou o requerimento em atendimento ao item 1 da Notificação nº. 2977/2016, sobre coleta seletiva e Plano de educação Ambiental, em 05/10/2016(fl. 2932).

Em fls. 3008, a Ideal Locadora requereu a Licença de Operação, em 20/10/2016, e a SEDAM emitiu parecer sobre a análise do relatório de monitoramento, recomendando mudança no sistema de tratamento de efluentes, em 08/11/2016 (fls. 3020), recomendando logo em seguida mudanças no sistema de tratamento de efluentes (fls. 3024).

Requerimento da Ideal Locadora a SEDAM, solicitando a transferência da Licença para dar continuidade ao funcionamento do aterro sanitário, em 22/11/2016 (fls. 3057).

Agravo de instrumento do Tribunal de Justiça, tendo no Polo Ativo a Ideal Locadora e no Polo Passivo o Estado de Rondônia, onde o Desembargador defere a análise por parte da administração pública dos requerimentos da agravante (Termo de Compromisso e Licença de Operação), em 07/02/2017(fl. 3057).

A Rondônia Gestão Ambiental apresenta manifestações, em 15/02/2017 (fls. 3084).

O Consórcio Público Intermunicipal - CIMCERO, entra no processo judicial com pedido de tutela de urgência, requerendo a posse para o Consórcio dando continuidade ao funcionamento do aterro, em (18/01/2017), não consta carimbo do protocolo junto a SEDAM (fls. 3088/3105).

Decisão do Secretário da SEDAM, indeferindo a celebração do Termo de Compromisso, em 07/03/2017 (fls. 3106/3116).

Requerimento da Ideal Locadora ao Procurador Dr. Mateus/SEDAM, mostrando quadro explicativo dos diferentes processos judiciais, buscando atender o contrato de Concessão nº. 01/CIMCERO/2010, em 12/07/2017 (fls. 3125/3151).

Requerimento explicativo da Rondônia Gestão Ambiental ao Procurador Dr. Mateus/SEDAM, datado 07/2017; (fls. 3198).

Requerimento da Concessionária para que a SEDAM retome o andamento do licenciamento do aterro, em 21/11/2017 (fls. 3212).

Requerimento do Consórcio Público Intermunicipal para urgência na emissão das licenças envolvidas com a ampliação da capacidade do aterro, em 29/01/2018 (fls. 3214).

Requerimento do Consórcio Público Intermunicipal para continuidade do licenciamento e alteração da titularidade, com acordo anexo entre CIMCERO, Ideal Locadora e Rondônia Gestão



Ambiental - RGA, apresentado a ECOGEAR como tendo titularidade no contrato de concessão do aterro, em 26/03/2018 (fls.3221).

Observamos que até a página acima de análise, foi resolvido o imbróglio jurídico entre as empresas e o Consórcio. Durante este lapso temporal, não foi encontrado no processo parte dos Relatórios de Monitoramento Ambiental trimestral.

Parecer nº. 339/PAMB/PGE – SEDAM, concluindo que inexistente óbice ao deferimento de mudança de titularidade, não havendo alteração na atividade ou no empreendimento, em 20/04/2018 (fls. 3278).

Requerimento da ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS ao secretário da SEDAM, entrega de documentos e taxa, em 24/04/2018 (fls. 3282).

Parecer da SEDAM, referente ao Item I, da Notificação nº. 2977/2016, Mapas Hidrogeológicos e outros, em 25/07/2018 (fls. 3297).

Parecer Técnico nº. 2040/COLMAMP/2018 SEDAM (fls. 3299), **desfavorável para a emissão da Licença de Operação, gerando a Notificação nº. 2243/2018 (fls.3302)**, com muitas pendências, em 26/06/2018.

Requerimento da RONDONIA GESTÃO AMBIENTAIS, pedindo apenas dos documentos da notificação 2243/2018 (fls. 3313).

Requerimento da RONDONIA GESTÃO AMBIENTAIS e ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS, pedindo alteração na titularidade e a Licença de Operação, com documentos anexos, em 06/08/2018(fl. 3407).

Termo de Responsabilidade de Passivos Ambientais enviado a SEDAM pela ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS, em 27/07/2018 (fls.3446).

Despacho nº. 2260/COLMAMP/2018, análise de pendências, gerando a Notificação nº. 3479/2018, em 18/10/2018 (fls. 3454).

Parecer Técnico nº. 3263/COLMAMP/2018 da comissão de análise multidisciplinar, análise das pendências, descreve relatório e diversas pendências, em 18/10/2018 (fls. 3459/3461).

Notificação nº. 3482/2018, em 19/10/2018 (fls. 3465).

Memorando nº. 062 do Gabinete do Secretário para o Colmam, autorizando a emissão da Licença de Operação, concedendo 90 (noventa) dias para que o empreendedor encaminha a comprovação do atendimento do parecer referido (3263), em 19/10/2018(fl.3466).

**Licença de Operação para Teste nº. 146159**, com validade 19/04/2019, em 19/10/2018 (fls. 3468).

Requerimento da ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS informando que o empreendimento está apto a receber os RSU dos municípios do Polo 03, em 31/10/2018;( fls. 3472)



Requerimento da ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS requerendo autorização para receber os RSS autoclavados da empresa M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos LTDA, em 01/11/2018 (fls. 3473).

Termo de referência do IPHAN, em 22/11/2018 (fls. 3487).

Ofício da ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS justificando as pendências da Notificação 3482/2018, dentre elas, o sistema de tratamento do chorume, em 16/01/2019 (fls. 3514).

A ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS protocola a o pedido de renovação da Licença de Operação, em 18/01/2019 (fls. 3553), observamos que tal solicitação foi feito 90 (noventa) dias antes de vencer.

A ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS protocola o despacho da SANEROM de Rolim de Moura, deferindo a deposição do lixiviado do Aterro Sanitário, em 18/01/2019 (fls. 3556).

Requerimento da ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS, pedindo prazo de 60 dias para atender a implantação de cortina vegetal com aquisição do lote lateral e planilha de custos, sendo na página abaixo protocola o parecer do IPHAN com pendências, em 18/01/2019 (fls. 3567).

A ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS protocola o RMA 11/2018 a 01/2019, em 08/02/2019 (fls. 3571).

Despacho da SEDAM, análise de pendências, **opinando pela não aprovação das licenças** solicitadas, gerando a Notificação nº. 657/2019, em 28/03/2019 (fls. 3602).

Memorando nº. 412/2018/SEDAM, da Ouvidoria ao Gabinete, apenso o registro da denúncia de suspeita de ato de improbidade administrativa Advogado Sérgio Abrahão da MFM, em 04/04/2019 (fls. 3610).

Requerimento da ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS, referente ao protocolo de pendência (Hidrogeologia) do Geólogo Luiz Arthur Brak, em 16/04/2019 (fls. 3645), e pela SEDAM existem vários questionamentos.

Requerimento da ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS, pedindo dispensa de outorga, como justificativa ao cumprimento de uma das pendências, em 15/01/2019 (fls. 3657).

Parecer do IPHAN manifestando pelo deferimento para a publicação de pesquisa, em 03/04/2019 (fls. 3670).

Requerimento da ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS, referente às exigências da Notificação nº. 657/2019 (28/03/2019), protocolo em 16/04/2019 (fls. 3705).

Requerimento da ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS, requerendo 90 (noventa) dias para aquisição de uma estação de tratamento de efluentes, em 22/04/2019 (fls. 3719).



Requerimento da ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS, informando sobre o Ofício nº. 94/IPHAN e sua publicação no DOU nº. 85, e arrendamento de 20x1000 m da área lateral para cumprimento de pendências, em 10/05/2019 (fls 3732/3736).

Memorando nº. 678/2019 da ERGA/JP/SEDAM, enviando o RMA 02 a 04 de 2019 ao COLMAMP, em 14/05/2019 (fls. 3742).

Relatório de vistoria da SEDAM para renovação da L.O (venc. 19/04/2019), constatou todas as lagoas cheias, em 16/05/2019(fl. 3800/3805).

Auto de Infração nº. 2265 do COLPAM/SEDAM e Termo de embargo, por funcionar sem a devida Licença de Operação, em 31/05/2019(fl. 3806).

Requerimento da ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS, solicitando um Termo de Compromisso para manutenção da Licença e cumprimento de pendências, em 04/06/2019, (fls. 3818).

Parecer Técnico nº. 1942/COLMAMP/SEDAM de análise de pendências, sendo que a **equipe opinou desfavorável para a renovação da Licença**, gerando a notificação 1913/2019, fl. 3824, em 01/07/2019;(fls. 3820).

Requerimentos da ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS, para atender a Notificação nº. 1913/2019, em 15 e 16/07/2019 (fls. 3855/3892).

Requerimentos da ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS, requerendo um TAC para 160 dias para atender o item 3 da notificação 1913/2019 (proposta de complementação do tratamento do lixiviado), em 10/07/2019(fl. 3953).

Requerimento da ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS, protocolo do Pen Drive para atender a Notificação nº. 1913/2019, do item 1 a 11, em 23/07/2019(fl. 3956).

Parecer Técnico nº. 2560/COLMAMP/SEDAM de análise do RMA de 11/2018 a 01/2019, sendo que a equipe opinou desfavorável para a aprovação, gerando a Notificação nº. 2513/2019, em 19/08/2019, (fls. 4002).

Requerimento da ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS, apresentando uma proposta técnica de aquisição de uma estação de tratamento de lixiviado com capacidade de 10 m<sup>3</sup>/hora, em 19/08/2019;( fls. 4006).

Parecer Técnico nº. 1496/COREH/SEDAM **sendo desfavorável para a dispensa de outorga**, em 17/09/2019(fl. 4106).

Parecer Técnico nº. 2940/COLMAMP/SEDAM de análise geral, sendo que a **equipe opinou desfavorável para a aprovação**, gerando a Notificação nº. 2925/2019, em 23/09/2019 (fls. 4107).

Requerimento do Consórcio Público Intermunicipal ao procurador da SEDAM, informando sobre a **extinção por caducidade da concessão do Contrato nº. 001/2010/CIMCERO com o parecer jurídico**, em 01/10/2019 (fls. 4112).





Ofício da ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS, para atender a Notificação nº. 2925/2019, item 1 e 9, com dados do equipamento da ECOOGIC para o tratamento do lixiviado com ART do anteprojeto do sistema de tratamento e Pano de Emergência do AS, em 09/10/2019 (fls. 4146/4271).

Requerimento da ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS, para pedido de Outorga, em 09/10/2019 (fls. 4273).

Protocolo (fora do prazo) do RMA ref. 05 a 07 de 2019 da ECOGEAR (fls. 4276).

Protocolo do RMA ref. 08 a 10 de 2019 da ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS, em 01/11/2019 (fls. 4305)

Relatório de ensaio da Aquanálise, em 08/10/2019 (fls. 4335).

Devemos observar que resultado da análise do Piezômetro 04 em desacordo com os parâmetros do VMP para Ferro total, Manganês total e sulfeto de hidrogênio, realizada na Aquanálise em Cuiabá, em 08/10/2019, sendo que, esta análise foi realizada para os chamados metais pesados (contaminantes).

Parecer Técnico nº. 3537/COLMAMP/2019/SEDAM da 4ª análise geral para renovação da licença de operação, **sendo que a equipe opinou desfavorável**, gerando a Notificação nº. 3502/2019, em 25/11/2019 (fls. 4339).

Despacho do coordenador para emissão de Licença de Instalação, em 26/11/2019 (fls. 4343).

Licença de Instalação com validade para 27/05/2020, em 29/11/2019 (fls. 4344).

Requerimento do Consórcio Público Intermunicipal ao secretário da SEDAM, informando sobre o processo de caducidade da concessão do Contrato nº. 001/2010/CIMCERO, em 29/11/2019 (fls. 4344).

A SEDAM Relatório vistoria sobre denúncia de resíduos proveniente de incinerador, em 03/12/2019 (fls. 4371).

Requerimento da ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS, referente a Notificação nº. 3502/2019, em 02/12/2019 (fls. 4374).

Parecer Técnico nº. 292/COLMAMP/2020 SEDAM da 5ª análise geral para renovação da licença de operação, **sendo que a equipe opinou desfavorável**, gerando a Notificação nº. 283/2020, em 25/11/2019 (fls. 4392).

Documento do Tribuna de Justiça de Rondônia, (Agravo de Instrumento), decisão que trata do desembargo do Aterro Sanitário, datado de 22/08/2019 (fls. 4394).

TAC Termo de Compromisso Ambiental, em 31/01/2020 (fls. 4397).

**Licença de Operação nº. 140154** com validade até 30/01/2021, em 31/01/2020 (fls. 4405).

Ofício do Consórcio Público Intermunicipal ao Coordenador da SEDAM, informando sobre o deferimento da decisão da liminar do processo de caducidade da concessão do contrato nº.



001/2010/CIMCERO, tornando a empresa ECOGEAR ilegítima para requerer qualquer ato referente ao processo nº. 1801/09376/2010, em 03/02/2020 (fls. 4407).

Ofício da ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS a SEDAM, informando sobre a liminar que reverte o processo de caducidade da concessão do contrato nº. 001/2010/CIMCERO, em 06/01/2020 (fls. 4418), *neste caso, alertamos para a situação de que a liminar válida é a emitida pelo Tribunal de Justiça, onde foi deferida pela continuidade dos atos da caducidade no Agravo de Instrumento nº. 0800159-23.2020.0000.*

Observamos que a licença expedida em favor da Concessionária, foi **contrária aos pareceres técnicos**, e mesmo o Secretário sabendo da decisão favorável a continuidade da caducidade, expediu licença, sem ao menos consultar ou requerer parecer da PGE, considerando a atribuição necessária de manifestação, para não incorrer em ato arbitrário.

Parecer nº. 01/2020 SEDAM/CECAM, compensação ambiental, em 26/07/2020 (fls. 4424).

Requerimento da ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS, em relação as determinantes da Licença de Operação, item 1, 2 e 5, em 06/03/2020 (fls. 4430).

Requerimento da ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS, RMA 02 a 04 de 2020, em 27/05/2020 (fls. 4474), **não constatamos o RMA do trimestre 11 de 2019 a 01 de 2020.**

Requerimento da ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS, sobre prorrogação de prazo para com o compromisso de instalação da Estação de Tratamento de Esgoto, em 28/05/2020 (fls. 4538).

Relatório Técnico de Vistoria da SEDAM, **relatando que as obras de implantação do sistema de tratamento físico, químico não havia iniciado** (fls. 4543), a Licença de Instalação venceria dia 27/05/2020; não foi observado nenhum dano ambiental no momento da vistoria, em 04/03/2020, observamos a falta de 2 páginas neste último relatório da SEDAM e não foi encontrado o RMA do trimestre 05 a 07 de 2020.

Assim, face a todos os relatos e apontamentos alusivos ao processo de licenciamento do Aterro Sanitário de Novo Horizonte, concluímos que o processo iniciou-se com o pedido de construção do Aterro Sanitário com o requerimento padrão da SEDAM, folhas 2 e 3 Vol. I, Pedido da Licença Prévia e de Instalação, no qual o empreendedor apresentou os estudos (Projeto de Aterro Sanitário de RSU, PPRA e PCA) para o Aterro Sanitário de Novo Horizonte com a descrição da atividade no item 9, que contempla o pedido de uma Célula de 41.400,00 metros quadrados e área para depósito de 13.950,00 metros quadrados dentre outros, protocolado dia 04/10/2010.

Os estudos e projetos da COESA Coffy Engenharia e Saneamento Ltda, nas folhas 21 e 33 Vol. I, citam a capacidade de 26,2 toneladas/dia de Resíduos Sólidos Urbano (RSU) para os primeiros anos, 45 toneladas/dia para os próximos 10 anos e 52,35 ton/dia do 11º ao 20º ano. Já na folha 35 Vol. II, estima em 38,82 e 45,15 m³/dia de resíduos.



Fica evidenciado que, desde o início, o projeto do aterro Sanitário de Novo Horizonte, era para receber RSU superior a 20 ton/dia, mas ao mesmo tempo o empreendedor não atentou para apresentação do EIA/RIMA, atendendo no que diz respeito a legislação Federal, RESOLUÇÃO CONAMA nº. 404, de 11 de novembro de 2008;

Por outro lado, a SEDAM em seu chek list, analisou o processo e **liberou erroneamente** a primeira Licença Ambiental de Operação, sem o principal estudo (EIA/RIMA) para tal empreendimento e sem o cumprimento de todas as pendências levantadas durante a análise do processo.

No decorrer das atividades, após emitir a Licença de Operação, a SEDAM realizou no local do funcionamento do aterro, vistorias e constatações de possíveis irregularidades ambientais.

Mesmo assim, emitiu a segunda Licença de Operação precária, com validade de 180 dias, e pede ao empreendedor o EIA/RIMA.

O empreendedor questiona a necessidade do EIA/RIMA alegando que seu projeto foi realizado em consonância com o artigo 62 da Lei nº. 1145, de 12 de dezembro de 2002, mas, realiza os estudos e entrega o EIA/RIMA em junho de 2015.

A SEDAM constitui e nomeia em portaria uma equipe multidisciplinar para análise e parecer do EIA/RIMA, em 14/08/2015. Durante os pareceres das análises gerais, do EIA/RIMA e notificações enviadas pela equipe da SEDAM a empresa, começam a aparecer as dificuldades em a empresa, atender e justificar as condicionantes levantadas.

Contudo, foram emitidas outras Licenças de Operação, mediante a prazo para cumprimento de condicionantes e por último foi celebrado um TAC – Termo de Compromisso Ambiental, em 31/01/2020.

Diante aos fatos, conclui se que, diferentes situações irregulares no empreendimento foram evidenciadas:

- Projetos foram elaborados sem todos os estudos necessários.
- A análise inicial por parte da SEDAM foi omissa em relação ao enquadramento do empreendimento em “Grande Porte” com alto potencial poluidor e falta de projetos e documentações apresentados pelo empreendedor (EIA/RIMA, documentação da propriedade, CAR, estudos Geotécnicos com a implantação de piezômetros, comunicação de ofício ao IPHAN, entre outros), o dimensionamento dos projetos não foram executados devidamente.
- Durante o funcionamento do Aterro, vários Relatórios de Monitoramento Ambiental Trimestral não foram entregues, algumas taxas não foram devidamente pagas e as análises de água e efluentes não estavam em conformidade com o pactuado nas licenças de Operação.



- O resultado da análise de águas e efluentes do RMA, é um indicativo de que pode estar havendo contaminação no local.

- Descumprimento parcial do TAC. Sendo o mais relevante para não impactar o meio ambiente, a execução da obra de instalação da estação de tratamento de lixiviados (item 7 do TAC), prevista na Licença de instalação nº. 1488601 até 27 de maio de 2020.

Diante de todo exposto no processo junto a SEDAM, e por necessidade lógica de que haja manifestações da parte técnica (Ambiental) desta Administração, deve apontar erros e medidas necessárias para precaver de possíveis responsabilização, bem como acompanhar e descrever medidas a serem cumpridas, elaborando parecer sobre relatos trazidos aqui, para instrumentalização de possível ação judicial.

Estamos diante de questões que resultam em descumprimento da legislação do Aterro Sanitário de Novo Horizonte (processo nº. 1801/09376/2010 COLMAMP/SEDAM, na qual os técnicos da SEDAM, inicialmente não observaram a relação de enquadramento necessária.

Houveram inúmeros atrasos nas entregas do RMA, além do não pagamento ou comprovação das taxas pertinentes, que incide em multas conforme Portaria nº. 320/GAB/SEDAM/2018 e artigo 96 e 101 do Decreto Federal nº. 6.514/2018.

Omissão nas entregas das análises dos piezômetros e dos efluentes nos RMA semestrais, compactuados nas determinantes das licenças.

Ausência de observações dos técnicos da SEDAM na análise de ensaio da Aguanálise em Cuiabá (fls. 4335 em 10/2019); onde o resultado das análises do Piezômetro 04 está em desacordo com os parâmetros do VMP para ferro total, manganês total e sulfeto de hidrogênio, que são metais pesados contaminantes.

Não comprovação do pagamento da compensação ambiental (fls. 4424/4428).

Denúncias não averiguadas ou sem providências: problemas de transbordo (fls. 287), denúncia de suspeita de ato de improbidade (fls. 3610), relatório sobre denúncia de resíduos provenientes de incinerador (fls. 4371), não resposta aos ofícios do CIMCERO e informações sobre a caducidade (fls. 4407)

Descumprimento parcial do Termo de Compromisso Ambiental (fls. 4397), não cumprimento dos itens 07 e 08 e estação de tratamento conforme L.I até 27/03/2020 e demais itens.

As obras de implantação do sistema de tratamento físico/químico não iniciados (fls. 4543), conforme relatório em 04/03/2020.

## DA INDENIZAÇÃO AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS



Com fulcro no artigo 175 da Constituição Federal de 1988, o Congresso Nacional promulgou a Lei nº. 8.987/1995, que regula em caráter geral as concessões de serviços públicos – tratando expressamente, inclusive, de sua caducidade, nos termos em que previstos pelo inciso I do citado dispositivo constitucional.

Na Lei nº. 8.987/1995, elenca-se a caducidade como espécie de extinção das concessões de serviço público (artigo 35, III), cabível, “a critério do poder concedente”, nas hipóteses de inexecução total ou parcial por parte do concessionário.

Há ainda uma preocupação considerável do poder concedente com os ônus financeiros que recaem sobre si a partir da decretação da caducidade, entre os quais se destacam os custos decorrentes da assunção imediata do serviço pela Administração (artigo 35, § 2º, da Lei nº. 8.987/1995) e a indenização devida ao concessionário (artigo 38, § 5º, da Lei nº. 8.987/1995).

Quanto à indenização, esta deve equivaler aos investimentos em bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, descontado o valor de multa e danos causados pela concessionária. Esse cálculo não é simples e pode resultar em números exorbitantes.

Não há dúvidas que o CIMCERO e os municípios consorciados sofreram inúmeros danos e prejuízos, pela fato de não haver os aterros sanitários por parte da Concessionária, o que gerou inúmeras ações civis públicas, sem contar como passivo ambiental gerado nos “lixões municipais”, sendo tais danos previsto em nossa legislação e passivos de indenização.

O que se precisa, é quantificar esses valores com base em parâmetros e estudos técnicos, que apesar de complexos, não são difíceis de serem apurados, necessitando a instrumentalização de uma metodologia adequada.

Em uma breve análise da situação vivenciada pelos municípios, sugeriríamos o seguinte:

Primeiramente enumerar todos os municípios relacionados na Concorrência Pública nº. 001/2010/CIMCERO, que salvo engano seriam 33 inicialmente.

Passo seguinte seria a verificação do numero de habitantes, e quanto seria gerado de média de RSU, que já temos por base 0,6 ou 0,8 kg/dia, partindo então para a data da implantação do aterro até a data final quando foi decretado a Caducidade.

Assim teríamos uma média de dias de atraso pela implantação, o que resultaria em um número de toneladas acumuladas.

Posterior a isso, verificaria o valor praticado por tonelada para a disposição, onde nos levaria a ter um resultado de quanto precisaria cada município para realizar a limpeza de seus passivos ambientais, isso, sem contar com os demais dissabores que o CIMCERO já enfrentou junto ao Tribunal de Justiça por meio de ações civis públicas já condenado.



Claro que tal indenização deveria resultar no dolo da Concessionária, o que não é difícil de constatar, diante de tantas procrastinações intentadas até a data de hoje, vez que não foram cumpridas as obrigações, e estas perdas e danos incluiriam os prejuízos efetivos e lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízos do disposto na lei processual.

A caducidade, elencada na Lei nº. 8.987/1995 como espécie de extinção do contrato, é atrelada a determinadas hipóteses, todas elas a situações de inadimplência por parte do concessionário

Tem-se, portanto, como principal efeito da declaração da caducidade, o surgimento, para o concessionário, do direito à indenização, calculada com base no valor dos investimentos em bens reversíveis não amortizados e depreciados (artigo 36) no momento do rompimento do contrato, do qual se descontarão as quantias correspondentes às multas contratuais não quitadas e aos danos eventualmente causados ao poder concedente (artigo 38, § 5º).

Afora a indenização mencionada, a caducidade não gera qualquer outra obrigação para a Administração perante o concessionário ou terceiros, não respondendo esta por eventuais encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela concessionária perante terceiros (artigo 38, § 6º).

Vale trazer aqui, o fato de que a Concessionária não permitiu que os técnicos do CIMCERO, realizasse vistoria junto ao aterro de Novo Horizonte, por ser até o presente o único imóvel a ser avaliado como bem reversível, o que resultou em registro de Boletim de Ocorrência conforme já juntado a estes autos administrativos (fls. 709/711).

Talvez tal negativa de vistoria, tenha sido em razão de dificultar a constatação de que, mais uma vez não cumpriram com as condicionantes pactuadas junto ao CIMCERO e junto a SEDAM, conforme já relatado acima, o que gera mais uma implicação a ser calculada como danos e multas pelo Poder Concedente.

Quanto a este tópico, necessário é o levantamento dos prejuízos causados pela Concessionária, tanto aos municípios consorciados quanto ao CIMCERO, por todos os danos, inclusive por danos coletivos e ao meio ambiente, devendo a parte técnica delinear a nomenclatura a ser usada para tal comprovação.

## DO ALCANCE DO PROCESSO DE CADUCIDADE E SUAS SANÇÕES CONSECUTARIAS

A aplicação da caducidade, foi orientada por uma série de princípios constitucionais que integram o direito administrativo sancionador, em uma roupagem da ampla defesa, contraditório, anterioridade, legalidade, tipicidade, proporcionalidade e razoabilidade, entre tantos outros, por considerar a relevância e complexidade.



O primeiro ponto, diante do princípio da oficialidade, foi a propositura do processo administrativo, que resultou na obrigatoriedade da imposição da sanção, uma vez que confirmada a ocorrência das infrações, não sendo dado à autoridade sancionadora invocar razões de conveniência e oportunidade para deixar de aplicar a sanção quando atestada a infração.

Nessa situação, a autoridade tem o dever de sancionar. Tanto assim é que a omissão pode sujeitar a própria autoridade sancionadora a punições, podendo configurar-se em casos extremos, improbidade administrativa (artigo 11, II, da Lei nº. 8.429/1992) ou até mesmo prática de crime (artigo 319 do Código Penal).

Outra nuance que merece especial atenção no tema da caducidade é a forma com que se manifesta o princípio da isonomia. A exigência de tratamento isonômico e impessoal, por parte do ente sancionador perante os sujeitos passivos da sanção, decorre de direta imposição constitucional (artigos 5º, caput, e 37, caput). O princípio da isonomia, traduzido, no universo da Administração Pública, no princípio da impessoalidade, é representado pela “ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotasas.

### **NEM FAVORITISMO NEM PERSEGUIÇÕES SÃO TOLERÁVEIS**

É admitida a caducidade como sanção administrativa sui generis, porque inserta em atividade prestacional e, como consequência, reconhecido seu caráter instrumental, entendemos que o critério a que se refere o legislador no artigo 38, caput, da Lei nº. 8.987/1995, pressupõe um exercício racional do administrador que contemple três juízos distintos (com critérios próprios) e sucessivos.

O primeiro juízo que necessariamente deve ser exercido é o sancionador. Nele, deve ser considerado todo o regime jurídico do direito administrativo sancionador (princípios da tipicidade, proporcionalidade, ampla defesa, culpabilidade, entre outros) o que claramente foi atendido no processo em questão.

Na sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica, o que também consta nos relatórios que instruem todo o Processo Administrativo nº. 010/2010/CIMCERO, além das Atas consignadas.

O juízo sancionador no momento da decisão não vislumbrou outras razões de interesse público, que pudesse refrear a caducidade, ou mesmo razões que estivessem intrinsecamente ligadas ao serviço público que fossem supostamente mais relevantes, para que vale-se de outro instrumento menos gravoso, na verdade a Administração encontra-se refém de uma situação aparentemente irreversível, pelas praticas negativas de implementação dos termos contratuais por parte da Concessionária.



O Administrador não pode usar de um senso de conveniência, e aplicar sanções menos relevantes, pois não se trata de um mero interesse gerencial, ou governo de ocasião, tanto é que os atos foram praticados e sancionados por Assembleia Geral do CIMCERO, e registra-se por unanimidade de votação dos presentes.

A Concessionária manteve-se inerte em suas ações, tornando-se inadimplentes dos termos contratuais, e de gravidade elevada apta a justificar a penalidade e a extinção contratual, podendo se assim não procedesse, resultar em desvio de poder, desvirtuando a finalidade repressiva do instituto pela incongruência entre o ato e a causa.

Não é tolerável ponderar razões contrárias à aplicação da caducidade, quando toda vivência de descumprimento persiste por quase 10 (dez) anos após sua implantação.

A Caducidade e suas consequências não foram de pronto aplicadas, foi refletido sobre todos os impactos que poderiam causar concretamente na prestação dos serviços inadimplentes e nas contas públicas, prova disso, são as varias ações até o momento buscadas pelo CIMCERO, a exemplo a implementação em assembleia dos PRADS, container disponibilizados para transporte, redução de alguns casos de isenção por determinado tempo dentre outras ações.

Buscou-se construir um sentido de segurança e adequação para atender os municípios consorciados, cujo delineamento se deu no caso concreto.

A realidade natural é muito mais complexa, onde a Administração avaliou outros elementos circunstanciais, vivenciando a literalidade do artigo 20 da LINDB.

No juízo de gestão não foi identificado razões contrárias à decretação da caducidade, não existindo pressupostos que pudessem suceder o interesse público aconselhando a manutenção da relação da concessão, ou mesmo aplicação de outra sanção ao concessionário, o que resultou em obrigatoriedade da caducidade e aplicação da inidoneidade, manifestando o racional no procedimento adotado que considerou todos os interesses jurídicos.

Nesse sentido, entendemos que o poder concedente, quando cabível, adote as medidas necessárias ao exercício do juízo sancionador, como foi aplicado ao caso, e que a Decretação da Caducidade passou pelas providências processuais necessárias, e aferiu os descumprimentos passíveis de punição.

Apesar do caso se situar na zona de penumbra, os órgãos de controle e do próprio judiciário, exigível é, certa deferência às escolhas da Administração, tão maior será essa deferência, quanto mais intenso for o exercício argumentativo do poder concedente na motivação.

O Administrador não aplicou a sanção prevista artigo 38 da Lei nº. 8.987/95, apenas em apreciação discricionária, mas avaliou in concreto o próprio exercício e o dever de obedecer,



considerando o lastro de legitimação democrática do ato, onde participaram das decisões o concessionário e os prefeitos consorciados.

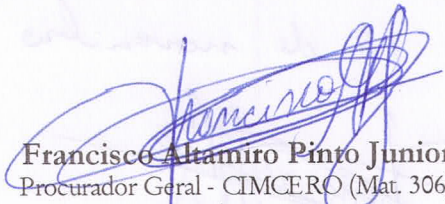
A isonomia foi aplicada de forma cautelosa, diante das situações de inadimplemento por parte da concessionária, avaliando a gravidade e lesividade da conduta, culpabilidade e outros, que foram constatados no caso concreto da prestação do serviço público, e por várias vezes ponderado conforme Atas constantes neste processo.

Nesse trilha, mesmo diante dos possíveis impactos negativos, reiterando as todas as orientações instrutivas nos pareceres anteriores, opinamos pela continuidade e processamento e alcance da Decretação de Caducidade, bem como os demais efeitos como inidoneidade e aplicação de possíveis multas por descumprimento, bem como liquidação dos bens passíveis de reversíveis, e apuração por parte do setor competente dos prejuízos causados ao Poder Concedente e aos municípios consorciados.

Concluída a análise, devolvo os autos para deliberação.

É o parecer.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2020.



**Francisco Altamiro Pinto Junior**  
Procurador Geral - CIMCERO (Mat. 306)  
OAB/RO 1296